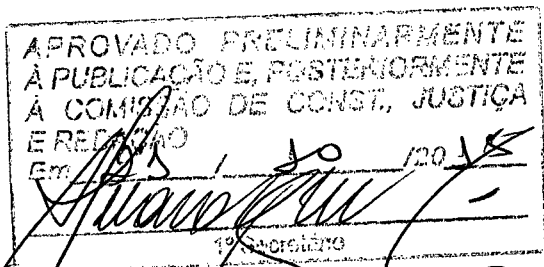




PROJETO DE LEI Nº 444 de 23 de Outubro de 2015



Altera a Lei nº 10.320, de 20 de novembro de 1987, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer normas quanto aos veículos apreendidos em Goiás e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece, como medida de segurança pública e eficiência administrativa, a possibilidade de uso provisório dos veículos automotores apreendidos e não identificados.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 10.320, de 20 de novembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º. O veículo automotor que, após vistoria e exame pericial, não tiver identificada sua procedência e propriedade em função de adulteração de sua numeração original, poderá ser provisoriamente utilizado pela Polícia Civil ou Polícia Militar, em trabalho exclusivo de repressão penal, por autorização expressa da autoridade que o Chefe do Poder Executivo estabelecer, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos veículos não identificados, quanto à diligência policial, não se aplica a regra do art. 2º, alínea “c”, desta Lei”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 21 de Outubro de 2015.

Renato de Castro
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva atualizar a Lei Estadual nº 10.320, de 20 de novembro de 1987, a partir do atual entendimento do STF – Supremo Tribunal Federal –, firmado em 2013, que, na ADI 3327, julgou constitucional lei do Estado do Espírito Santo de maneira a possibilitar o uso, pela Polícia Civil e Militar, de veículos apreendidos e não identificados. Neste sentido, aqui reproduzida apenas no útil, ficou assim ementada a decisão na citada ADI:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS CAPIXABAS NS. 5.717/1998 E 6.931/2001. AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, PELA POLÍCIA MILITAR OU PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO, DE VEÍCULOS APREENDIDOS E NÃO IDENTIFICADOS QUANTO À PROCEDÊNCIA E À PROPRIEDADE, EXCLUSIVAMENTE

NO TRABALHO DE REPRESSÃO PENAL. QUESTÃO AFETA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL: COMPETÊNCIA NÃO ATRIBUÍDA PRIVATIVAMENTE À UNIÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Assim, a presente proposição legislativa guarda correção jurídica afinada com o entendimento do STF na matéria, pelo que, em sua tramitação, não há que se falar em usurpação de competência legislativa. De igual sorte, não menos escorreito é este feito no que se refere à iniciativa parlamentar. Isto porque não se trata de matéria dentre aquelas de iniciativa privativa do Governador e tão pouco o texto que aqui apresentamos se imiscui em detalhamento administrativo indevido, o que fica para ser realizado pela via regulamentar, função típica do Executivo, em fiel observância à *divisão funcional do Poder*. Na linha da melhor técnica legislativa, ao possibilitar o uso de tais veículos, este Projeto simplesmente



inova o mundo jurídico, o que após o sistema constitucional de 1988 apenas pode ser feito pela via do processo legislativo.

Quanto ao mérito, trata-se, enfim, de matéria das mais oportunas e convenientes, porque afinada com o espírito de máxima eficiência que orienta toda a administração pública. Isto porque, ao invés de permitir que veículos não identificados, mas em condição de uso, continuem se deteriorando em perpetuidade nos diversos pátios públicos, em real prejuízo para toda coletividade, este Projeto de Lei passa a permitir o seu uso pelas forças de segurança do Estado, em verdadeiro zelo com o erário, na melhor forma de proporcionalidade constitucional-administrativa. Ao mesmo tempo, encerra também este feito instrumento de reforço à segurança pública, na medida em que a aplicação da proposta da norma em tela possibilitará mais viaturas para o desempenho do mister policial em Goiás, que sempre lida com demandas infinitas e recursos escassos.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este projeto logre êxito em sua caminhada pelo processo legislativo. De tal forma, reduziremos os custos do Estado com viaturas policiais e, a um só tempo, aumentaremos a segurança pública destinada à nossa gente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015003564

Data Autuação: 21/10/2015

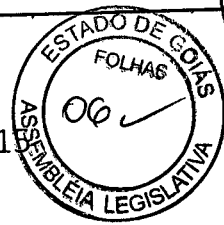
Projeto : Nº 444 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. RENATO DE CASTRO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
ALTERA A LEI Nº 10.320, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1987, QUE
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELECEER NORMAS QUANTO
AOS VEÍCULOS APREENDIDOS EM GOIÁS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



2015003564

Seção de Protocolo e Arquivo



PROJETO DE LEI Nº 944 de 21 de Outubro de 2015

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 20/10/15
1º Secretário

Altera a Lei nº 10.320, de 20 de novembro de 1987, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer normas quanto aos veículos apreendidos em Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece, como medida de segurança pública e eficiência administrativa, a possibilidade de uso provisório dos veículos automotores apreendidos e não identificados.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 10.320, de 20 de novembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º. O veículo automotor que, após vistoria e exame pericial, não tiver identificada sua procedência e propriedade em função de adulteração de sua numeração original, poderá ser provisoriamente utilizado pela Polícia Civil ou Polícia Militar, em trabalho exclusivo de repressão penal, por autorização expressa da autoridade que o Chefe do Poder Executivo estabelecer, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos veículos não identificados, quanto à diligência policial, não se aplica a regra do art. 2º, alínea “c”, desta Lei”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 21 de Outubro de 2015.

Renato de Castro

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva atualizar a Lei Estadual nº 10.320, de 20 de novembro de 1987, a partir do atual entendimento do STF – Supremo Tribunal Federal –, firmado em 2013, que, na ADI 3327, julgou constitucional lei do Estado do Espírito Santo de maneira a possibilitar o uso, pela Polícia Civil e Militar, de veículos apreendidos e não identificados. Neste sentido, aqui reproduzida apenas no útil, ficou assim ementada a decisão na citada ADI:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS CAPIXABAS NS. 5.717/1998 E 6.931/2001. AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, PELA POLÍCIA MILITAR OU PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO, DE VEÍCULOS APREENDIDOS E NÃO IDENTIFICADOS QUANTO À PROCEDÊNCIA E À PROPRIEDADE, EXCLUSIVAMENTE

NO TRABALHO DE REPRESSÃO PENAL. QUESTÃO AFETA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL: COMPETÊNCIA NÃO ATRIBUÍDA PRIVATIVAMENTE À UNIÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Assim, a presente proposição legislativa guarda correção jurídica afinada com o entendimento do STF na matéria, pelo que, em sua tramitação, não há que se falar em usurpação de competência legislativa. De igual sorte, não menos escorreito é este feito no que se refere à iniciativa parlamentar. Isto porque não se trata de matéria dentre aquelas de iniciativa privativa do Governador e tão pouco o texto que aqui apresentamos se imiscui em detalhamento administrativo indevido, o que fica para ser realizado pela via regulamentar, função típica do Executivo, em fiel observância à *divisão funcional do Poder*. Na linha da melhor técnica legislativa, ao possibilitar o uso de tais veículos, este Projeto simplesmente



inova o mundo jurídico, o que após o sistema constitucional de 1988 apenas pode ser feito pela via do processo legislativo.

Quanto ao mérito, trata-se, enfim, de matéria das mais oportunas e convenientes, porque afinada com o espírito de máxima eficiência que orienta toda a administração pública. Isto porque, ao invés de permitir que veículos não identificados, mas em condição de uso, continuem se deteriorando em perpetuidade nos diversos pátios públicos, em real prejuízo para toda coletividade, este Projeto de Lei passa a permitir o seu uso pelas forças de segurança do Estado, em verdadeiro zelo com o erário, na melhor forma de proporcionalidade constitucional-administrativa. Ao mesmo tempo, encerra também este feito instrumento de reforço à segurança pública, na medida em que a aplicação da proposta da norma em tela possibilitará mais viaturas para o desempenho do mister policial em Goiás, que sempre lida com demandas infinitas e recursos escassos.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este projeto logre êxito em sua caminhada pelo processo legislativo. De tal forma, reduziremos os custos do Estado com viaturas policiais e, a um só tempo, aumentaremos a segurança pública destinada à nossa gente.